

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO WALTER**AVISO REABERTURA LICITAÇÃO**
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 011/2026

A Prefeitura Municipal de Porto Walter/AC torna pública a REABERTURA do Pregão Presencial SRP nº 011/2026, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de materiais de consumo e higiene pessoal, destinados a atender às demandas da Prefeitura Municipal. Reabertura da sessão: 02/10/2026, às 08h30min (horário local). Local: Sala de Licitações da Prefeitura Municipal, Rua Alfredo Sales, s/n, Centro, Porto Walter/AC.

O Edital e seus anexos estão disponíveis na sede da Prefeitura, no site oficial do Município e no Portal de Licitações do TCE/AC. Informações: porto.walter.cpml@gmail.com.

Porto Walter/AC, 21 de setembro de 2026.

Cleomacio Francisco da Silva
Pregoeiro

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO WALTER**AVISO REABERTURA LICITAÇÃO**
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 012/2026

A Prefeitura Municipal de Porto Walter/AC torna pública a REABERTURA do Pregão Presencial SRP nº 012/2026, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL E UTENSÍLIOS DE COPA E COZINHA, VISANDO SUPRIR AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO WALTER - AC.

Reabertura da sessão: 02/10/2026, às 13h30min (horário local). Local: Sala de Licitações da Prefeitura Municipal, Rua Alfredo Sales, s/n, Centro, Porto Walter/AC.

O Edital e seus anexos estão disponíveis na sede da Prefeitura, no site oficial do Município e no Portal de Licitações do TCE/AC. Informações: porto.walter.cpml@gmail.com.

Porto Walter/AC, 21 de setembro de 2026.

Cleomacio Francisco da Silva
Pregoeiro

ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 026/2026**
EXT DE TERMO DE RATIFICAÇÃO
AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO

O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações posteriores, amparado no parecer exarado pela assessoria jurídica, resolve: 01 – Autorizar a contratação nos seguintes termos:

Dispensa de Licitação, com fundamento no Art. 75, inc. II da Lei Federal nº 14.133/2021.

Objetivo: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DESARMADA. Empresa: INVIACRE SEGURANÇA LTDA, CNPJ: 07.134.755/0001-28.

Valor total: R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais).

Por fim, que seja encaminhado ao setor administrativo para elaboração do instrumento contratual.

Porto Walter/AC, 18 de agosto de 2026.

Sebastião Nogueira de Andrade
Prefeito Municipal

RIO BRANCO**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB**
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR**LEI MUNICIPAL Nº 2.706 DE 10 DE JULHO DE 2026**

“Institui no âmbito do Município de Rio Branco o Selo ‘Infância Protegida’ para estabelecimentos culturais, educacionais, de lazer e comerciais que adotem práticas de proteção contra a adultização de crianças e adolescentes.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Rio Branco o Selo “Infância

Protegida”, destinado a reconhecer e certificar estabelecimentos culturais, educacionais, de lazer e comerciais que adotem políticas, práticas e medidas que assegurem a proteção de crianças e adolescentes contra a adultização precoce, a erotização infantil e a exposição a conteúdos inapropriados para a sua faixa etária.

Art. 2º O Selo “Infância Protegida” terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado mediante nova avaliação.

Art. 3º Para obtenção do selo, os estabelecimentos interessados deverão comprovar:

I - a adoção de políticas internas de proteção da infância, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - a ausência de publicidade, produtos ou serviços que induzam à erotização precoce de crianças;

III - a promoção de atividades educativas e de lazer compatíveis com a faixa etária infantojuvenil;

IV - a capacitação periódica de colaboradores sobre os direitos da criança e do adolescente;

V - a existência de mecanismos para recebimento e apuração de denúncias relativas a situações de violação de direitos de crianças e adolescentes no espaço do estabelecimento.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, definindo:

I - os critérios de avaliação e concessão do selo; e

II - os mecanismos de fiscalização e eventual cassação do selo em caso de descumprimento.

Art. 5º O Município poderá divulgar anualmente a lista dos estabelecimentos certificados, em seu portal eletrônico oficial e em campanhas educativas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 10 de julho de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis, 65º do Estado do Acre e 143º do Município de Rio Branco.

ALYSSON BESTENE LINS
Prefeito de Rio Branco

Autor (a): Vereadora Elzinha Mendonça
Data da proposição: 28 de agosto de 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR**LEI MUNICIPAL Nº 2.707 DE 10 DE JULHO DE 2026**

“Dispõe sobre a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento da Adultização Precoce na Educação Infantil no âmbito do Município de Rio Branco”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento da Adultização Precoce na Educação Infantil, com o objetivo de proteger a integridade física, psicológica e moral das crianças, assegurando-lhes o direito de vivenciar plenamente cada etapa do seu desenvolvimento.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se adultização precoce o processo de antecipação de fases do desenvolvimento, por meio da exposição de crianças a comportamentos, responsabilidades, conteúdos, estímulos e papéis sociais inadequados à sua faixa etária, que comprometem o direito de viver plenamente a infância.

CAPÍTULO II**DAS DIRETRIZES E DOS EIXOS DE ATUAÇÃO**

Art. 3º A Política Municipal de que trata esta Lei será orientada pelas seguintes diretrizes:

I - reconhecimento da criança como sujeito de direitos e pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, conforme o art. 227 da Constituição Federal e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - promoção de um ambiente escolar que valorize a ludicidade, a criatividade, as experiências e as vivências próprias da infância;

III - fortalecimento do vínculo entre a escola e a família, por meio do diálogo e de ações de conscientização sobre a importância de uma infância saudável e protegida;

IV - qualificação permanente dos profissionais que atuam nas instituições de educação infantil.

Art. 4º A implementação da Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Adultização Precoce na Educação Infantil se dará por meio dos seguintes eixos de atuação:

I - inclusão de pautas, conteúdos e atividades pedagógicas sobre prevenção e enfrentamento da adultização precoce nos projetos político-pedagógicos das instituições da rede municipal de ensino;

II - realização de campanhas de conscientização e orientação dirigidas aos

pais, responsáveis e à comunidade em geral sobre os riscos da adultização precoce;

III - formação permanente de profissionais da educação em práticas pedagógicas adequadas ao estágio de desenvolvimento da criança;

IV - incentivo à produção e difusão de materiais educativos lúdicos e adequados à faixa etária, que valorizem a infância e contribuam para a prevenção da adultização precoce.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, implementará as diretrizes e os eixos de atuação previstos nesta Lei e buscará parcerias com órgãos públicos, conselhos de direitos, instituições de ensino superior e organizações da sociedade civil.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 10 de julho de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis, 65º do Estado do Acre e 143º do Município de Rio Branco.

ALYSSON BESTENE LINS

Prefeito de Rio Branco

Autor (a): Vereadora Elzinha Mendonça

Data da propositura: 28 de agosto de 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR

LEI MUNICIPAL Nº 2.708 DE 10 DE JULHO DE 2026

“Institui no âmbito do Município de Rio Branco o “Selo Empresa Amiga da Infância”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o “Selo Empresa Amiga da Infância”, a ser concedido pelo Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria competente, às empresas que adotarem práticas voltadas à proteção e valorização da infância, em especial no combate à adultização precoce de crianças.

Art. 2º O selo terá validade de 12 (doze) meses, podendo ser renovado anualmente, desde que a empresa comprove a continuidade das ações desenvolvidas.

Art. 3º Serão critérios para a concessão do selo:

I - ausência de exploração ou incentivo à adultização de crianças em campanhas publicitárias;

II - promoção de conteúdos e produtos adequados às faixas etárias infantis, respeitando o desenvolvimento psicológico, emocional e social das crianças;

III - realização de ações educativas, culturais ou esportivas voltadas para a infância, em parceria com escolas, organizações da sociedade civil ou órgãos públicos;

IV - promoção de ambiente de consumo responsável, coibindo práticas que estimulem a erotização precoce ou a exposição de crianças a conteúdos impróprios;

V - comprovação de que não utiliza mão de obra infantil em suas atividades, direta ou indiretamente.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo critérios complementares para avaliação, acompanhamento e concessão do selo.

Art. 5º As empresas certificadas poderão utilizar o selo em seus materiais de divulgação, embalagens e publicidade, nos termos da regulamentação.

Art. 6º A concessão do selo não gera direito a benefícios fiscais, limitando-se ao reconhecimento público e institucional pela responsabilidade social da empresa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 10 de julho de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis, 65º do Estado do Acre e 143º do Município de Rio Branco

ALYSSON BESTENE LINS

Prefeito de Rio Branco

Autor (a): Vereadora: Elzinha Mendonça

Data da propositura: 28 de agosto de 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR

LEI MUNICIPAL Nº 2.709 DE 10 DE JULHO DE 2026

“Dispõe sobre a restrição ao direcionamento de publicidade e comunicação mercadológica ao público infantil nos locais que especifica, no âmbito do Município de Rio Branco.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a restrição ao direcionamento de publicidade e comunicação mercadológica à criança no âmbito do Município de Rio Branco, em conformidade com o art. 227 da Constituição Federal e com a Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - comunicação mercadológica: toda e qualquer atividade de comunicação comercial, inclusive publicidade, para a divulgação de produtos, serviços, marcas e empresas, independentemente do suporte, da mídia ou do meio utilizado; e

II - publicidade direcionada à criança: aquela que, com a intenção de persuadi-la para o consumo de qualquer produto ou serviço, utiliza-se de aspectos como:

a) linguagem infantil, efeitos especiais e excesso de cores;

b) trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de crianças;

c) representação de criança;

d) personagens ou apresentadores infantis;

e) pessoas ou celebridades com apelo ao público infantil;

f) promoção com distribuição de prêmios ou de brindes colecionáveis ou com apelos ao público infantil;

g) promoção com competições ou jogos com apelo ao público infantil; e

h) desenho animado ou de animação.

Art. 3º É vedada a veiculação de publicidade ou comunicação mercadológica com direcionamento à criança, nos termos do art. 2º, nos seguintes locais de uso público ou de acesso coletivo:

I - logradouros públicos, incluindo praças, parques, terminais de transporte e vias públicas;

II - veículos do sistema de transporte público coletivo;

III - instituições de ensino da educação infantil e do ensino fundamental, públicas e privadas, inclusive em seus uniformes e materiais didáticos; e

IV - eventos, atividades recreativas ou culturais destinados ao público infantil, realizados em espaços públicos ou privados.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 4º Constitui infração a esta Lei a veiculação de publicidade ou comunicação mercadológica em desacordo com o disposto no art.3º.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator, progressivamente, às seguintes sanções, aplicadas em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa:

I - advertência, na primeira infração;

II - multa de 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município de Rio Branco (UFMRB); e

III - suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de até trinta dias.

§ 1º A sanção de multa será aplicada em caso de reincidência, que se configura pelo cometimento de nova infração no período de doze meses após a aplicação da sanção de advertência.

§ 2º A sanção de suspensão do alvará de funcionamento será aplicada em caso de cometimento de nova infração no período de doze meses após a aplicação da sanção de multa.

§ 3º Na aplicação da multa, a autoridade competente considerará a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e o porte do estabelecimento.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das sanções competem ao Poder Executivo, na forma de regulamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 10 de julho de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis, 65º do Estado do Acre e 143º do Município de Rio Branco

ALYSSON BESTENE LINS

Prefeito de Rio Branco

Autor (a): Vereadora Elzinha Mendonça

Data da propositura: 28 de agosto de 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR

LEI MUNICIPAL Nº 2.710 DE 10 DE JULHO DE 2026

“Institui o Programa Municipal Infância é para Brincar, voltado à prevenção da adultização e da hipersexualização precoce de crianças e adolescentes no âmbito do Município de Rio Branco.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Rio Branco, o Programa

Municipal “Infância é para Brincar”, com o objetivo de prevenir e combater a adultização e a hipersexualização precoce de crianças e adolescentes, assegurando o seu desenvolvimento integral e o respeito aos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990).

Art. 2º São diretrizes do Programa:

I - promover campanhas educativas permanentes, de caráter intersetorial, voltadas à proteção da infância contra conteúdos e práticas de adultização;

II - difundir informações sobre os riscos da hipersexualização precoce no ambiente escolar, familiar, comunitário e digital;

III - fortalecer a rede de proteção municipal, garantindo a integração entre saúde, educação, assistência social, conselho tutelar e sociedade civil;

IV - assegurar que a infância seja vivida em sua plenitude, com estímulo ao brincar, ao esporte, à cultura e à convivência familiar e comunitária;

V - alinhar as ações do município às diretrizes do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes.

Art. 3º As campanhas do Programa deverão:

I - ser realizadas de forma contínua, em especial durante o mês de maio, em alusão ao Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (18 de maio);

II - utilizar linguagem acessível e adequada à idade das crianças e adolescentes;

III - envolver meios de comunicação, escolas, unidades de saúde, centros culturais e esportivos, praças e demais equipamentos públicos municipais.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 10 de julho de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis, 65º do Estado do Acre e 143º do Município de Rio Branco

ALYSSON BESTENE LINS

Prefeito de Rio Branco

Autor (a): Vereadora Elzinha Mendonça

Data da propositura: 28 de agosto de 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR

LEI MUNICIPAL Nº 2.711 DE 10 DE JULHO DE 2026

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de formação continuada anual para profissionais da educação, saúde e assistência social do Município de Rio Branco sobre prevenção da adultização e hipersexualização precoce de crianças e adolescentes, bem como sobre fluxos de notificação e escuta especializada.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de formação continuada anual para os profissionais integrantes das redes municipais de educação, saúde e assistência social, com o objetivo de promover a prevenção e o enfrentamento à adultização e à hipersexualização precoce de crianças e adolescentes, bem como a qualificação na identificação de sinais de violência, nos fluxos de notificação e na realização de escuta especializada.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - adultização precoce: o processo de antecipação de etapas do desenvolvimento infantil e juvenil, expondo crianças e adolescentes a comportamentos, responsabilidades, conteúdos e estímulos inadequados à sua faixa etária, que comprometem o direito de vivenciar plenamente a infância e a adolescência.

II - hipersexualização precoce: a erotização da criança e do adolescente, manifestada por meio de vestimentas, linguagens, comportamentos e exposições que os objetificam e os inserem prematuramente no universo adulto, aumentando sua vulnerabilidade a diversas formas de violência, inclusive a sexual.

Art. 2º São objetivos da formação continuada de que trata esta Lei:

I - capacitar os profissionais para a identificação de sinais de adultização, hipersexualização precoce e outras formas de violência contra crianças e adolescentes;

II - qualificar a atuação dos profissionais na aplicação dos protocolos de notificação e encaminhamento à rede de proteção, assegurando uma intervenção célere e eficaz;

III - promover a compreensão aprofundada sobre o desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente, respeitando as peculiaridades de cada fase;

IV - fomentar a cultura da proteção integral e da prioridade absoluta no atendimento prestado pelos serviços públicos municipais.

Art. 3º A formação continuada de que trata esta Lei abrangerá, no mínimo, os seguintes eixos temáticos:

I - desenvolvimento infantil e juvenil, com abordagem das características e necessidades de cada faixa etária;

II - os riscos da adultização e da hipersexualização precoce para a saúde física, psicológica, social e para o desenvolvimento integral da criança e do

adolescente;

III - a estrutura e o funcionamento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, incluindo os fluxos e protocolos de encaminhamento à rede de proteção em casos de suspeita ou confirmação de violação de direitos;

IV - as técnicas de escuta especializada, em conformidade com o disposto na Lei Federal n. 13.431, de 4 de abril de 2017, visando a um atendimento humanizado, acolhedor e não revitimizador.

Art. 4º A coordenação e o acompanhamento da formação continuada serão realizados de forma intersetorial pelas Secretarias com pertinência temática sobre o assunto.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal buscará parcerias com universidades, conselhos profissionais, organizações da sociedade civil e outros órgãos públicos para a execução das formações.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo, entre outros aspectos, a carga horária mínima, a metodologia, o cronograma e os critérios para certificação dos profissionais participantes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 10 de julho de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis, 65º do Estado do Acre e 143º do Município de Rio Branco.

ALYSSON BESTENE LINS

Prefeito de Rio Branco

Autor (a): Vereadora Elzinha Mendonça

Data da propositura: 28 de agosto de 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR

LEI MUNICIPAL Nº 2.712 DE 10 DE JULHO DE 2026

“Dispõe sobre diretrizes para a proteção de crianças e adolescentes em eventos no âmbito do Município de Rio Branco.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a proteção da criança e do adolescente em eventos abertos ao público no âmbito do Município de Rio Branco, como condição para a concessão e manutenção de alvará de funcionamento ou autorização específica.

Art. 2º Os organizadores de eventos observarão as seguintes diretrizes:

I - garantir a presença de pais ou responsáveis legais, ou de adultos por eles autorizados, em número suficiente para assegurar a segurança e o bem-estar das crianças e adolescentes;

II - adequar os horários de realização das atividades, respeitando a faixa etária dos participantes e evitando a exposição a períodos noturnos prolongados que prejudiquem o descanso e o desenvolvimento infantojuvenil;

III - proibir a utilização de coreografias, figurinos, músicas ou encenações que promovam a adultização precoce ou a hipersexualização de crianças e adolescentes;

IV - proibir a venda, a oferta, o fornecimento, a entrega e o consumo de bebidas alcoólicas nos espaços destinados à presença de crianças e adolescentes;

V - proteger a imagem da criança e do adolescente, vedando a utilização não autorizada de fotografias, vídeos ou qualquer registro para fins comerciais, publicitários ou de divulgação que os exponham de forma vexatória ou indevida; e

VI - adotar medidas de segurança, prevenção de acidentes, higiene, saúde e acessibilidade compatíveis com a presença do público infantojuvenil, conforme as normas técnicas aplicáveis.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores, sejam pessoas físicas ou jurídicas, às seguintes sanções administrativas, aplicadas de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais cabíveis:

I - advertência;

II - multa, no valor de 30 (trinta) a 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município de Rio Branco;

III - suspensão do alvará de funcionamento ou da autorização para o evento, por até trinta dias; e

IV - cassação do alvará de funcionamento ou da autorização para o evento.

§ 1º As sanções serão aplicadas mediante procedimento administrativo, no qual se garantirão o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Na aplicação das sanções, a autoridade competente considerará:

I - a gravidade da infração;

II - os danos resultantes para a criança ou o adolescente;

III - a reincidência do infrator; e

IV - a capacidade econômica do infrator.

§ 3º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei compete aos órgãos da administração pública municipal, no âmbito de suas atribuições, que atuarão em articulação com o Conselho Tutelar e os demais órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 10 de julho de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis, 65º do Estado do Acre e 143º do Município de Rio Branco.

ALYSSON BESTENE LINS

Prefeito de Rio Branco

Autor (a): Vereadora Elzinha Mendonça

Data da propositura: 28 de agosto de 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR

LEI MUNICIPAL Nº 2.713 DE 10 DE JULHO DE 2026

“Institui, no âmbito do Município de Rio Branco, o Selo “Ambiente Amigo da Infância”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Rio Branco, o Selo “Ambiente Amigo da Infância”, a ser concedido a estabelecimentos, instituições e iniciativas que, comprovadamente, adotem protocolos e práticas de proteção contra a adultização e a hipersexualização precoce de crianças e adolescentes.

Art. 2º O Selo possui caráter de reconhecimento público e educativo, não gera benefícios financeiros diretos e poderá ser utilizado pelos contemplados em seus materiais de divulgação, na forma de regulamento.

Art. 3º Para a obtenção do Selo, o estabelecimento ou a instituição deve atender aos seguintes requisitos:

I - comprometer-se a não expor crianças a figurinos, coreografias, músicas ou atividades de caráter sexualizado, incompatíveis com seu estágio de desenvolvimento;

II - assegurar que a participação de crianças e adolescentes em atividades culturais, esportivas ou artísticas ocorra mediante autorização e acompanhamento de seus pais ou responsáveis legais;

III - adotar medidas de proteção da imagem da criança e do adolescente, impedindo o uso indevido de fotografias e vídeos sem autorização formal dos pais ou responsáveis legais;

IV - disponibilizar informações educativas aos pais e responsáveis sobre os riscos associados à adultização precoce; e

V - promover ações que estimulem o brincar, a cultura e o esporte como formas de expressão próprias da infância e da adolescência.

Art. 4º A concessão, a renovação e a cassação do Selo, bem como a fiscalização do cumprimento dos requisitos, competem a órgão do Poder Executivo, conforme definido em regulamento.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 10 de julho de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis, 65º do Estado do Acre e 143º do Município de Rio Branco.

ALYSSON BESTENE LINS

Prefeito de Rio Branco

Autor (a): Vereadora Elzinha Mendonça

Data da propositura: 28 de agosto de 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

LEI MUNICIPAL Nº 2.714 DE 10 DE JULHO DE 2026

“Institui o Programa “Educação para o Envelhecimento” na rede municipal de ensino de Rio Branco.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da rede municipal de ensino de Rio Branco, o Programa “Educação para o Envelhecimento”.

Art. 2º O Programa “Educação para o Envelhecimento” tem como objetivos:

I - promover o respeito e a valorização da pessoa idosa, reconhecendo sua importância social, cultural e histórica;

II - conscientizar crianças e adolescentes sobre o processo de envelhecimento humano como parte integrante do ciclo da vida;

III - combater a discriminação e o preconceito etário, fomentando a solidariedade e a cooperação entre as gerações; e

IV - difundir o conhecimento sobre os direitos da pessoa idosa, em conformidade com a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e a legislação correlata.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES E DA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 3º A implementação do Programa “Educação para o Envelhecimento” observará as seguintes diretrizes:

I - integração do tema do envelhecimento ao projeto político-pedagógico das unidades escolares, de forma transversal e multidisciplinar;

II - desenvolvimento de atividades pedagógicas, culturais e esportivas que promovam a interação entre alunos e pessoas idosas da comunidade;

III - utilização de metodologias e materiais didáticos adequados às diferentes faixas etárias dos educandos; e

IV - articulação com as demais políticas públicas voltadas à pessoa idosa no Município.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, fornecerá orientações pedagógicas e promoverá a capacitação continuada dos profissionais da educação para a implementação dos objetivos desta Lei.

Art. 5º O conteúdo programático a ser desenvolvido nas escolas abrangerá, entre outros, os seguintes eixos temáticos:

I - direitos e deveres da pessoa idosa;

II - saúde, bem-estar e qualidade de vida na terceira idade;

III - o valor da memória e da história de vida das pessoas idosas;

IV - a importância da convivência e do diálogo intergeracional; e

V - prevenção e combate a todas as formas de violência e negligência contra a pessoa idosa.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º O Poder Executivo buscará parcerias com órgãos públicos, conselhos de direitos, instituições de ensino superior e organizações da sociedade civil para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 10 de julho de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis, 65º do Estado do Acre e 143º do Município de Rio Branco.

ALYSSON BESTENE LINS

Prefeito de Rio Branco

Autor (a): Vereadora Elzinha Mendonça

Data da propositura: 28 de agosto de 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

LEI MUNICIPAL Nº 2.715 DE 10 DE JULHO DE 2026

“Institui o Programa Municipal de Combate à Violência contra a Pessoa Idosa no Município de Rio Branco.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Combate à Violência contra a Pessoa Idosa, com o objetivo de prevenir, identificar e combater toda forma de violência física, psicológica, patrimonial, sexual ou negligência contra pessoas idosas.

Art. 2º São diretrizes do Programa:

I - o respeito à dignidade da pessoa idosa;

II - a integração das redes de atendimento e proteção existentes no Município;

III - o estímulo à denúncia de violações e a articulação com os órgãos competentes para a responsabilização dos agressores;

IV - a promoção de campanhas educativas e de conscientização permanentes sobre os direitos da pessoa idosa e as formas de violência; e

V - o fortalecimento da participação social e comunitária na proteção da pessoa idosa.

Art. 3º O Poder Executivo promoverá a capacitação continuada dos servidores públicos e dos profissionais que atuam na rede de proteção à pessoa idosa para a identificação e o atendimento qualificado de casos de violência.

Art. 4º O Poder Executivo publicará anualmente relatório consolidado das